



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10950.000344/00-15
Recurso nº : 301-122585
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WASHINGTON LUIZ PACHEGO CARVALHO
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de maio de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.395

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – ART. 5º, II, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - Não tendo a Recorrente, Fazenda Nacional, logrado comprovar a divergência jurisprudencial entre os Acórdãos confrontados, requisito determinado no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998, com suas posteriores alterações, inadmissível o Recurso Especial impetrado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda (Relator) e Anelise Daudt Prieto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Processo nº : 10950.000344/00-15
Acórdão nº : CSRF/03-04.395

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GK' or similar, located on the right side of the page.

Processo nº : 10950.000344/00-15
Acórdão nº : CSRF/03-04.395

Recurso nº : 301-122585
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WASHINGTON LUIZ PACHEGO CARVALHO

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe, a fim de serem retificados os VTNs do imóvel, referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, conforme laudo apresentado pelo recorrente através do Acórdão nº 301-29 763, de 10/05/01, assim ementado:

RETIFICAÇÃO DE VTN.

Baseando em prova técnica idônea é possível a revisão do Lançamento do ITR.

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara, requerendo a cassação do v. acórdão ora recorrido, restaurando-se integralmente o determinado na r. decisão de primeira instância, arguindo, em síntese, que o laudo técnico colacionado aos autos é inidôneo para os fins colimados.

Analizado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte, no entanto, não se manifestou.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA

Conforme consta dos autos, o lançamento está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 58/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel pôr ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente não se reveste dos requisitos mínimos exigidos, como bem salientou a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, dentre outros, verbis

- a) não foi apresentada documentação fotográfica do imóvel analisado;
- b) ausência da data da vistoria no imóvel;

Processo nº : 10950.000344/00-15
Acórdão nº : CSRF/03-04.395

c) não foi realizada mais de 1(um) método e critério diferente para a avaliação do imóvel. Deveriam ter sido utilizados mais de um método, com a justificativa da escolha daquela que se adequasse melhor ao caso em tela;

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA



Processo nº : 10950.000344/00-15
Acórdão nº : CSRF/03-04.395

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Redator Designado.

Permito-me, *máxima concessa vênia*, discordar do Insigne Conselheiro Relator, em seu entendimento a respeito da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, aqui em exame, pelas razões que passo a expor.

O Recurso em comento fulcra-se nas disposições do inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, que prescreve:

“Art. 5º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I – omissis.

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Ainda sobre o Recurso Especial de que se trata, o Regimento dispõe:

“Art. 7º - ...

...

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou

Processo nº : 10950.000344/00-15
Acórdão nº : CSRF/03-04.395

de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.” (grifos e destaques acrescidos)

Dito isto, passemos ao exame dos Acórdãos confrontados e da fundamentação da divergência por parte da Recorrente.

Em primeiro lugar, vejamos o Acórdão atacado, de nº 301-29.763 (fls. 121/124).

Diz a sua Ementa, *verbis* :

“RETIFICAÇÃO DE VTN.

Baseado em prova técnica idônea é possível a revisão do Lançamento do ITR.

RECURSO PROVIDO.”

Do Relatório de fls. 122, bem como do Voto que norteou a Decisão atacada (fls. 123), extraímos os fundamentos seguintes, *verbis* :

“O recorrente apresentou laudo técnico, firmado por engenheiro agrônomo, com registro no CREA, para comprovar o valor de R\$ 800,00 por hectare para dezembro/93, R\$ 825,35/ha para dezembro de 94 e R\$ 694,50 para dezembro de 95. O laudo apresentado traz as fontes pesquisadas para a utilização do método comparativo direto com os valores de mercado, assim como apresenta a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA- PR.”

“Entendo que a prova técnica aqui apresentada é bastante e suficiente para comprovar a necessidade da revisão do lançamento do ITR dos exercícios impugnados.



Processo nº : 10950.000344/00-15
Acórdão nº : CSRF/03-04.395

Há no laudo elementos suficientes a justificar a valoração do imóvel e o erro do lançamento, estando as fontes pesquisadas acostadas ao trabalho pericial.”

No Recurso *sub examen* a D. Procuradoria sustenta que: “o **v. acórdão paradigma** assentou que para um **Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais** ser apto a autorizar a modificação do **VTN**, faz-se **NECESSÁRIO** que tal laudo cumpra com os ditames da **NBR 8.799/85 da ABNT**”.

De fato, o Acórdão trazido à colação como paradigma, às fls. 146/149, assenta, em sua ementa, *verbis* :

“ITR – VALOR DA TERRA NUA Mínimo.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94) elaborado nos moldes da NBR 8.799/85 e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA

RECURSO NEGADO.”

Pelo que se depreende da Decisão estampada no Acórdão paradigma apresentado, a discussão, naquele caso, abordou efetivamente a necessidade de elaboração de laudo técnico nos moldes estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em sua NBR nº 8.799/94.

Acontece que no Acórdão ora atacado não existe a menor indicação de que tenha sido discutida a aplicação da referida norma da ABNT, em relação ao Laudo Técnico aproveitado no julgamento do Recurso Voluntário de que se trata.

Processo nº : 10950.000344/00-15
Acórdão nº : CSRF/03-04.395

Veja-se que o Laudo foi acolhido como válido para alteração do VTN aplicado apenas pelo entendimento de que tal prova técnica é suficiente o bastante para comprovar a necessidade de revisão do lançamento do ITR dos exercícios impugnados, havendo no referido Laudo elementos suficientes a justificar a valoração do imóvel e o erro do lançamento, estando as fontes pesquisadas acostadas ao trabalho pericial. (fls. 134).

Não se discutiu, em momento algum, se o referido Laudo foi ou não emitido de acordo com as normas da ABNT ou se havia ou não necessidade da elaboração do Laudo com as determinações da citada NBR.

Constata-se, claramente, que não restou comprovado, neste caso, entendimento conflituoso entre os Acórdãos confrontados.

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade estabelecido no inciso II, do art. 5º, c/c o § 2º, do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda Nacional, neste caso.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005.


Paulo Roberto Cucco Antunes

